



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2099264-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é peticionário DIEGO DO CARMO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021283
REVISÃO CRIMINAL: 2099264-82.2025.8.26.0000
PETICIONÁRIO: DIEGO DO CARMO DE SOUZA
COMARCA: LIMEIRA — 1ª VARA CRIMINAL
CORRÉU: RONALDO CESAR DA SILVA
(ação penal nº 1516974-48.2023.8.26.0320)

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DA DECISÃO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E/OU AO TEXTO EXPRESSO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. REAPRESENTAÇÃO DE TESES E REVOLVIMENTO DE PROVAS JÁ APRESENTADAS E VALORADAS NOS JULGAMENTOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quebra da cadeia de custódia. Tese já refutada. Preliminar rejeitada. Regras suficientemente observadas. Sem que se demonstre que houve adulteração na prova ou alguma interferência na sua produção a ponto de invalidá-la, não há qualquer irregularidade a abalar a materialidade delitiva. Não se declara nulidade sem comprovação de prejuízo. 2. Insuficiência probatória ou desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas. Inviabilidade. Existência de interceptação telefônica, em que constatados diálogos relacionados à comercialização de drogas. Realizada busca na residência do peticionário, foram encontrados droga (56,2g de cocaína, em duas sacolas plásticas) e petrechos para a sua produção ou preparo (balança, peneira, faca, caderno com anotações e dezenas de eppendorfs vazios). Natureza, quantidade e forma de acondicionamento da droga encontrada, somadas aos demais elementos que compuseram o quadro probante, que indicam, para além de qualquer dúvida razoável, que a substância apreendida se destinava a narco traficância, praticada pelo peticionário, também inviabilizando a desclassificação pretendida. 3. Aplicação da causa especial de redução de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Descabimento. Corretamente afastado o redutor do tráfico de drogas, pois a quantidade de droga e as demais circunstâncias do caso concreto, demonstram a dedicação a

atividades criminosas, impeditivo legal para a concessão do benefício.

Ação revisional julgada improcedente.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **DIEGO DO CARMO DE SOUZA** contra sua condenação definitiva, nos autos da Ação Penal nº 1516974-48.2023.8.26.0320, às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa mínimos, por incursão no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, transitada em julgado para as partes (fls. 474, daqui em diante, da ação penal originária, salvo menção em contrário).

O peticionário promove, agora, a presente revisão criminal e, alegando decisão contrária à evidência dos autos e/ou ao texto expresso de lei, sustenta, preliminarmente que houve quebra da cadeia de custódia e, como consequência, requer a absolvição por falta de provas. No mérito, busca, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente: a) a desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas; e, ainda, b) a aplicação da causa especial de redução de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e, caso acolhido o pedido, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 1/17 destes autos).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça,

em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela improcedência do pedido revisional (fls. 548/564 destes autos).

É o relatório.

A revisão criminal, por desconstituir a coisa julgada e relativizar o princípio da segurança jurídica, tem cabimento excepcional e seu processamento está condicionado à existência de, ao menos, uma das hipóteses consagradas no artigo 621 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo. Tem natureza jurídica de ação autônoma de impugnação e destina-se à reparação de erros judiciais de fato ou de direito ocorridos em decisão judicial condenatória ou absolutória imprópria já acobertada pelo manto da coisa julgada, desconstituindo-a. O deferimento da revisão criminal, pois, somente é autorizado *excepcionalmente*, nas hipóteses consagradas na legislação processual penal em vigor, quais sejam: confronto da decisão com o texto expresso legal, manifesta contrariedade da decisão com a evidência das provas coligidas aos autos, fundamentação baseada em provas falsas; ou existência de novas provas que levem à absolvição do sentenciado ou diminuição da reprimenda.

A rigor, pela melhor técnica jurídica, sequer seria caso de conhecimento e processamento da presente revisão criminal, uma vez que não se invoca quaisquer das hipóteses taxativamente previstas na legislação processual penal em vigor (CPP, art. 621), conforme se infere da “causa petendi” desta demanda. Isso porque, se a decisão judicial se apoiou nos elementos de prova coligidos durante a persecução penal e no

direito posto, não se pode afirmar que o provimento condenatório tenha sido contrário à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal. Todavia, curvome à jurisprudência deste Colendo Grupo de Câmaras Criminais, para conhecer da demanda posta.

A ação revisional é **improcedente**.

De proêmio, consigno ser ampla e pacificamente admitida a adoção da **técnica da motivação *per relationem***, facultando-se ao Estado-juiz reportar-se às manifestações das partes, ao parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça ou, ainda, às próprias decisões ora objurgadas, desde que aponte os elementos de convicção valorados e os motivos de fato e de direito que o levaram a concluir neste ou naquele sentido. (STF, Segunda Turma, AgR no HC 127.228/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 01.09.2015, DJe de 11.11.2015).

Estabelecida tal premissa, quanto à alegada **quebra da cadeia de custódia**, verifico que a tese já foi exaustivamente debatida, e rechaçada, nos autos da condenação, razão pela qual reportar-me-ei ao v. acórdão confirmatório da condenação, cujos trechos adiante reproduzidos passam a integrar esta motivação:

“A preliminar relativa à alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia não deve ser acolhida.

É certo que a cadeia de custódia, introduzida pela Lei nº13.964/2019, envolve várias etapas a serem observadas

pelo agente público, a fim de preservar o correto rastreamento dos vestígios do crime a partir de seu recolhimento até o descarte.

Quanto à droga, tem-se que foi apreendida em cumprimento de mandado de busca domiciliar, encontrada na residência, recolhida e fotografada pelo policial civil Thiago Vinicius Gonçalves, assim como encaminhada até as mãos da autoridade policial e lacrada, conforme afirmado em audiência. E esse mesmo conteúdo se extrai do boletim de ocorrência (fls. 19/23), do auto de busca e apreensão (fls. 24), no qual a droga é descrita e individualizada, inclusive quanto ao número do lacre recebido (4256380), além de fotografada (fls. 157). Encaminhada ao órgão competente para a realização do laudo de constatação (fls. 26), o perito criminal atestou trata-se de cocaína, com peso líquido de 56,2g (fls. 165/167).

Veja-se que do laudo de constatação constou a retirada de amostra de 2g da substância para análise e/ou contra perícia, sendo o restante da droga encaminhado à autoridade policial para armazenamento com o lacre nº 5978834, conforme descrição e imagem.

No ludo de exame definitivo (fls. 226/228), por sua vez, constou que 'o exame foi realizado em amostra retirada para fins analíticos e de contraprova, conforme mencionado em laudo preliminar'. Destarte, a diferença entre as numerações de lacre está plenamente justificada, pois, tendo sido, na ocasião do laudo de constatação preliminar, separada parte da substância apreendida para a realização da perícia definitiva e devolvida ao

juízo de origem a quantidade restante com novo número de lacre, manteve-se naquela parte separada a mesma numeração de lacre com que aportou no instituto de criminalística para a perícia.

As regras da cadeia de custódia relativas à prova da materialidade delitiva foram, portanto, suficientemente observadas e o mesmo é válido quanto aos dados e conversas telefônicas que foram interceptadas mediante autorização judicial por decisão fundamentada proferida nos autos de medida cautelar nº1514676-83.2023.8.26.0320, indicada no mandado de busca e apreensão, no relatório de investigações (fls. 149/156) em que constam as transcrições das conversas interceptadas, bem como do boletim de ocorrência e da denúncia.

O policial Thiago, respondendo às perguntas do defensor em audiência, descreveu todo o processo de obtenção das conversas interceptadas, seguindo-se o procedimento próprio da Polícia Civil, valendo observar que, nos termos do § 2º do artigo 158-A do Código de Processo Penal, “o agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação”.

Enfim, não passou da esfera das alegações a irregularidade no conjunto dos procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica das referidas provas.

*De tal forma, **não há que falar em violação da cadeia de custódia.***

Deve ser consignado, por oportuno, que eventual inobservância da cadeia de custódia, nestes autos não constatada, representaria unicamente uma irregularidade a interferir no grau de confiabilidade da prova, uma vez que não demonstrado o efetivo prejuízo à defesa, o que impediria o reconhecimento de eventual nulidade. (...)” (fls. 460/462).

Em suma, quanto à alegação de quebra da cadeia de custódia, sem que se demonstrasse que houve adulteração na prova ou alguma interferência na sua produção a ponto de invalidá-la, não há qualquer irregularidade a abalar a materialidade delitiva, até porque a defesa não trouxe qualquer elemento concreto a justificar conclusão em sentido diverso, como seria de rigor. Nesse sentido, para além do disposto nos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal, remete-se ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Em processo penal, vigoram os princípios de que 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do CPP)” (STJ, RHC nº 38.424/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julg. em 03.02.2005).

Destarte, **rejeitada a matéria preambular**, passa-se à apreciação do **mérito**.

Pelo que consta dos autos, “**D. C. S.** foi condenado porque no dia 6 de dezembro de 2023, por volta das 07h00min, na Rua Antonio Joaquim Fagundes, nº 01, Centro, no município de Iracemápolis, comarca

de Limeira, tinha em depósito, para fins de tráfico, 56,2g da substância entorpecente conhecida por cocaína, causadora de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (fl. 458).

Para a demonstração da **materialidade** e **autoria** dos delitos imputados vieram aos autos: auto de prisão em flagrante (fls. 4/5), boletim de ocorrência (fls. 19/23), auto de exibição e apreensão (fl. 24); laudo de constatação (fls. 165/167); laudo de exame químico-toxicológico (fls. 226/228) e, ainda, a prova oral colhida.

A prova oral foi suficientemente detalhada na r. sentença (fl. 374), assim como no v. acórdão que a confirmou:

“A autoria é certa. Interrogado em juízo, o apelante admitiu a posse da droga apreendida, silenciando sobre sua finalidade.

*Os policiais civis Diego Gonçalves de Alcântara e Thiago Vinicius Gonçalves testemunharam a existência de investigações relacionadas a outro suspeito de tráfico de drogas, E.S.S., e, em interceptações telefônicas e de dados autorizadas judicialmente, constatou-se conversas alusivas ao envolvimento do apelante **D. C. S.**, vulgo “Buiú” ou “Malvadão”. A linha telefônica do apelante também foi interceptada mediante autorização judicial e constatou-se diálogos relacionados à comercialização de drogas. Obtidos os mandados de prisão temporária e busca e apreensão, foram encontradas drogas, petrechos e invólucros plásticos vazios na casa de **D. C. S.** No*

local não foi realizado teste da substância no local do fato, pois o Estado não fornece o material necessário, mas houve seu encaminhamento à Delegacia Polícia para ser levada à perícia científica para a verificação. O policial Thiago declarou que o próprio apelante, ciente do direito ao silêncio, admitiu que a substância apreendida consistia em cocaína. Thiago também relatou, respondendo às perguntas da defesa, todo o processo de recebimento das conversas interceptadas e a final elaboração do relatório.

As testemunhas de defesa Josenilton da Silva, Jailton da Silva e João Vítor dos Santos afirmaram o bom conceito do apelante, sob suas considerações, inclusive por desconhecerem qualquer envolvimento dele em atividades criminosas." (fls. 463/469).

Como visto, o laudo de exame químico-toxicológico atestou a ilicitude da substância apreendida — *cocaína* —, de comercialização proscrita no país.

De outra parte, não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos policiais responsáveis pela diligência. Primeiro, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado-juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, *caput*), mesmo porque a condição de policial, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova. Ao revés, a condição de servidores públicos empresta a seus depoimentos a presunção — *relativa* — de veracidade de seus conteúdos — *não infirmada pela defesa, como seria seu ônus, nos termos do artigo 156, caput, do*

Código de Processo Penal. Confira-se, a propósito:

“A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017)” (AgRg no HC 790.497/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.02.2023, DJe 13.02.2023). “

Segundo, porque os depoimentos de policiais compõem naturalmente o contexto probatório, sem que se apresentem, *a priori*, inválidos ou desmerecidos, até por inexistirem indícios de que pudessem ter interesse em causar gratuito e falso prejuízo ao peticionário. Como toda e qualquer pessoa, podem os agentes públicos servir como testemunha (CPP, art. 202) e, no caso dos autos, não há elementos a indicar qualquer animosidade dos policiais que participaram da diligência, tampouco restou demonstrada alguma pretensão dos agentes em incriminar injustamente o peticionário, que não comprovou abusos ou injustiças contra si eventualmente praticados, como lhe competia (CPP, art. 156, *caput*). Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania:

“Segundo entendimento reiterado do Superior

*Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, **cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade**” (in AgRg no REsp 1.863.836/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 06.10.2020, DJe 14.10.2020, destaquei).*

Terceiro, porque pequenas divergências ou contradições nos depoimentos dos agentes policiais não comprometem a essência e integralidade da prova testemunhal, mormente quando eventual incongruência recai em pontos não essenciais, sem afetar a reconstrução do fato criminoso contido na acusação formal. Aliás, seria até estranho que, entre tantas diligências, apresentassem os agentes da lei versões idênticas em pontos periféricos da prisão. Nesse sentido:

“Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Prova testemunhal. Contradição. Para que a prova oral seja essencialmente harmônica, basta que o cerne da narrativa testemunhal se mostre ileso. O fato de duas testemunhas presenciarem um mesmo evento não significa que, algum tempo depois, irão narrar exatamente os mesmos detalhes e sempre com a mesmíssima percepção sensorial sobre cada instante do fato testemunhado. Ligeiras modificações de visualização não implicam, portanto, contradição substancial nas narrativas” (TJSP; Apelação Criminal nº 1502426-59.2017.8.26.0536; Rel.

Des. Sérgio Mazina Martins; 2ª Câmara de Direito Criminal; julg. em 10/12/2018).

Portanto, não se nega a validade dos depoimentos dos agentes públicos ouvidos, ausente qualquer elemento que coloque em dúvida a sua veracidade.

Com efeito, a natureza, quantidade e forma de acondicionamento da droga – *56,2g de cocaína, acondicionada em dois sacos plásticos* –, assim como os demais elementos que compuseram o quadro probante – *em que houve interceptação telefônica da linha do peticionário, com identificação de diálogos relacionados à comercialização de drogas, somada à apreensão, também, de petrechos (balança, peneira, faca, caderno com anotações e dezenas de eppendorfs vazios – cf. auto de exibição e apreensão de fl. 24) em sua residência* –, indicam, para além de qualquer dúvida razoável, que a substância apreendida se destinava a narco traficância, praticada pelo peticionário, resultando inequívoca a sua ligação com o material ilícito.

Ressalto, por oportuno, que o crime de tráfico ilícito de entorpecente pode configurar-se com a prática de condutas variadas e, como tipo misto alternativo que é, a adequação do comportamento a qualquer um dos núcleos do tipo penal incriminador implica violação do bem jurídico protegido, justificando a incidência da norma penal. Desnecessário, pois, o flagrante no momento da efetiva tradição ou venda do entorpecente para incidência do tipo penal previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. É

dizer, as condutas periféricas à efetiva comercialização, como *trazer consigo, guardar, transportar* ou mesmo *manter em depósito*, por exemplo, são suficientes à transgressão do proibido penalmente pelo tipo. Neste sentido, é o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“É firme o entendimento desta Corte Superior de que o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento.” (AgRg no HC 701.134/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador convocado do TJDF —, j. em 07.12.2021, DJe de 15.12.2021).

Destaque-se, ainda, que, mesmo na hipótese de restar comprovada a condição de usuário de drogas, tal circunstância, por si só, não exclui a possibilidade de que o agente também possa se dedicar à comercialização espúria. Ao revés, é comum que tal ocorra, até pela dificuldade de usuários habituais de entorpecente manterem-se em atividade laborativa lícita.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, era mesmo de rigor a condenação do peticionário pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*), não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco em desclassificação para o

crime previsto no artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Ainda, o peticionário sustenta que seria o caso de aplicação da causa especial de redução de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Contudo, sem razão.

Não era o caso de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, isto é, o reconhecimento do crime de tráfico dito *privilegiado*, vez que o benefício, por expressa disposição legal, aplica-se somente aos réus que *não se dediquem às atividades criminosas*.

Com efeito, embora o acusado seja primário e não registre maus antecedentes (fls. 338/339), a expressiva quantidade de droga apreendida (*56,2g de cocaína, acondicionados em dois sacos plásticos e, vale dizer, suficientes para a produção de centenas de porções individuais, tendo em conta que cada dose individual da droga corresponde, em média, a 0,1g¹*), conjugada com as circunstâncias do caso concreto, em que houve interceptação telefônica da linha do peticionário, com identificação de diálogos relacionados à comercialização de drogas, somada à apreensão, também, de petrechos (balança, peneira, faca, caderno com anotações e dezenas de *ependorfs* vazios – cf. auto de exibição e apreensão de fl. 24) em sua residência, demonstra, suficientemente, que o peticionário não se qualifica como “traficante de primeira viagem” ou “pequeno traficante” (aquele que comercializa mínimas porções de drogas, apenas para sustento do próprio vício

¹ Nesse sentido, Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio *in* Legislação penal especial – 9ª ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 138.

ou subsistência básica), destinatário da excepcional causa especial de diminuição de pena.

Deveras, verificou-se nos autos que, para além da quantidade de entorpecente apreendido, as circunstâncias do crime supramencionadas bem demonstram que o acusado se dedicava a atividades criminosas, justificando o afastamento do redutor, restando prejudicados, consequentemente, os pedidos referentes ao regime inicial de cumprimento de pena e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nesse cenário, não se pode afirmar que a decisão colegiada seja contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, requisito essencial para desconstituição do título judicial já acobertado pelo trânsito em julgado.

Por fim, observe-se que a coisa julgada constitui direito fundamental do cidadão – *e também da sociedade como um todo* –, tutelada constitucionalmente, tal qual a liberdade, além de não existir no ordenamento pátrio hipótese de segunda apelação, não se permitindo a utilização desta ação autônoma de impugnação para se implementar o cabimento de mais um recurso de cognição ampla.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora